



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN Nº 003, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015**

<b>SUMÁRIO</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>1</b>
Seção I Do Âmbito de Aplicação	1
Seção II Das Definições e dos Conceitos	2
Seção III Do Dever de Decidir e Aplicar as Sanções Administrativas e das Medidas Cautelares	5
Seção IV Da Motivação	6
<b>CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS</b>	<b>7</b>
Seção I Da Apuração de Infrações	7
Seção II Da Aplicação das Penalidades	10
<b>CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</b>	<b>11</b>
Seção I Da Iniciativa	11
Seção II Da instauração do Processo Apuratório	13
Subseção I Da Composição, Competência e Atribuições da CAIF	13
Subseção II Da Comunicação dos Atos	14
Subseção III Dos Prazos	15
Seção III Da Instrução Processual	16
Subseção I Da Defesa Prévia	17
Subseção II Da Produção de Provas	19
Subseção III Do Relatório	20
Seção IV Da Decisão de Primeira Instância	20
Seção V Dos Recursos Administrativos e da Decisão Definitiva	21
Seção VI Da Efetividade e da Execução da Decisão	23
<b>CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</b>	<b>26</b>
Seção I Das Espécies de Sanções Administrativas	26
Subseção I Da Advertência	28
Subseção II Das Multas	28
Subseção III Da Suspensão Temporária de Participação em Licitação e do Impedimento de Contratar com a Administração	33
Subseção IV Da Declaração de Inidoneidade	34
Subseção V Do Impedimento de Licitar e Contratar com Fundamento da Lei Federal nº 12.462/2011 – RDC	35
Subseção VI Do Impedimento de Licitar e Contratar com Fundamento da Lei Federal nº 10.520/2002 – Pregão	36
Seção II Dos Efeitos das Sanções Administrativas	37
Subseção I Da Abrangência e da Extensão	37
Subseção II Da Rescisão Contratual	38
<b>CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>40</b>
<b>ANEXOS - IN 003/2015</b>	<b>41 a 47</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFIN Nº 003, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Disciplina o rito do Processo Administrativo de Apuração das Infrações de Fornecedores - PAAIF e o procedimento para aplicação de sanções administrativas de natureza pecuniária ou restritiva de direitos ao fornecedor, de que trata o Decreto nº 1.127 de 12 de setembro de 2014.

○ **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FINANÇAS - SEFIN** no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 40, VIII, “d” e “j”, da Lei Municipal nº 1.959/2013, de 20 de fevereiro de 2013 e o artigo 20, do Decreto nº 1.127 de 12 de setembro de 2014,

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento uniforme para aplicação das sanções administrativas aos fornecedores que descumprem as disposições previstas na legislação pertinente quanto às obrigações firmadas com o Município de Rio Branco, **RESOLVE** editar a presente Instrução Normativa:

### **CAPÍTULO I** DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### **Seção I** Do Âmbito de Aplicação

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa - IN estabelece o rito do Processo Administrativo de Apuração das Infrações de Fornecedores - PAAIF, no âmbito da Administração Pública municipal, destinado à aplicação das sanções administrativas fundamentadas nos contratos, instrumentos convocatórios, normas e leis, especialmente os dispositivos previstos nos arts. 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão), no art. 47 da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (RDC) e no artigo 6º, do Decreto nº 1.127 de 12 de setembro de 2014.

**Parágrafo único.** O disposto nesta IN aplica-se a todas as licitações, contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública Municipal, inclusive as efetuadas por subcontratações, adesões, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Art. 2º** Toda contratação realizada pela Administração Pública Municipal deverá fazer menção ao Decreto nº 1.127 de 12 de setembro de 2014 e prever



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

no ato convocatório e no contrato ou instrumento equivalente, a aplicação de sanções administrativas de natureza pecuniária ou restritiva de direitos ao fornecedor, ressalvados os casos em que se exija penalidade específica, e, no que couber, as cláusulas previstas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**§ 1º** A previsão de que trata este artigo abrange a forma de aplicação da sanção, inclusive com fórmula própria e/ou percentual, de maneira a propiciar sua exequibilidade.

**§ 2º** Em sendo dispensada a formalização de contrato, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993, deverá ser incluído no verso do instrumento equivalente, as seguintes informações:

- I** – a data da expedição e recebimento, pelo contratado, da Ordem de Serviço ou Fornecimento, Nota de Empenho ou outros instrumentos equivalentes;
- II** – prazo e local para entrega do bem ou serviço a ser fornecido;
- III** – penalidades de multas para o atraso ou inexecução total ou parcial do objeto contratado;
- IV** – outras penalidades previstas na legislação.

## **Seção II**

### **Das Definições e dos Conceitos**

**Art. 3º** Para os fins desta IN consideram-se:

**I** – antecedente: registro de sanção aplicada por decisão administrativa definitiva, publicada nos cinco anos precedentes ao cometimento da nova infração;

**II** – aquisição: ato de se adquirir, obter ou tomar posse de algo material ou não, compreendendo todos os meios e suas fases, inclusive os representados por licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, subcontratação, adesão, registro de preço e/ou contratação direta ou indireta;

**III** – ato ilícito: todo aquele resultante de ação ou omissão, por dolo ou culpa, que represente violação do direito;

**IV** – autoridade competente: pessoa física investida de poder administrativo para expedir atos administrativos, quer por competência exclusiva ou delegada consoante previsão dos artigos 58, § 1º e 62, VI, da Lei Orgânica Municipal - LOM;

**V** - Cadastro Municipal de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Município de Rio Branco - CADIMP: banco de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

informações gerido pela Controladoria Geral do Município – CGM, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de pessoas jurídicas e pessoas físicas que sofreram sanções cujo efeito resultou na restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal de Rio Branco, de que trata o Capítulo IV, do Decreto nº 1.127 de 12 de setembro de 2014;

**VI** - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS: banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União – CGU, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções pelos órgãos e entidades da Administração Pública;

**VII** - Certificado de Registro Cadastral – CRC: documento que comprova o cadastramento e a habilitação parcial do interessado;

**VIII** – Comissão de Apuração de Infrações de Fornecedores - CAIF: grupo integrado por profissionais legalmente habilitados e composta por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos e estáveis, instituída por ato de autoridade competente, com a função de instruir e conduzir o procedimento administrativo de apuração de infrações, propor a aplicação de penalidades e sanções administrativas ao fornecedor e as adequações necessárias à melhoria do processo de gestão e de controle interno;

**IX** - contrato: instrumento formal que a Administração celebra para alcançar objetivos comuns. Para efeito desta IN, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre as partes, com outra denominação, mas que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, dentre outras admitidas em direito;

**X** - decisão fundamentada: documento produzido pela autoridade competente para deliberar sobre a ocorrência dos fatos, enfrentando todos os pontos fixados pela Administração como irregulares e, eventualmente abordados na defesa do fornecedor, se houver, com foco no contraditório e na ampla defesa, decidindo pela imposição, ou não, da penalidade e/ou rescisão contratual, justificando a sanção adotada, no qual deve ser observado o princípio da motivação, devendo o administrador público justificar sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Deriva do princípio da transparência (princípio da publicidade) - CF, art. 93, X;

**XI** - descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Município - SICAFRB: é sanção administrativa acessória à aplicação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração direta e indireta, nos termos do art. 30, I, “b”, desta IN. Visa suspender o registro cadastral do fornecedor, como consequência de aplicação de sanção judicial e/ou administrativa, mantendo o registro histórico das ocorrências;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**XII** - fornecedor: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, participante de licitações/aquisições, pregão, RDC e/ou que seja contratada direta ou indiretamente, por meio de instrumentos contratuais, adesão, subcontratação, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993, ou que manteve ou tenha qualquer ligação com a Administração Pública Municipal, relacionada ao fornecimento de bens e prestação de serviços, inclusive obras;

**XIII** - fornecimento de baixa qualidade: aquele cujos resultados não correspondam ao exigido no termo de referência, projeto básico, especificações técnicas, contrato ou outros instrumentos equivalentes, ou na proposta do fornecedor, ou ainda que se mostre impróprio ou inadequado aos fins a que se destina;

**XIV** - ilícito administrativo: conduta do fornecedor que infringe regras de natureza legal e negocial, na licitação, nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória e no contrato;

**XV** - inidoneidade do fornecedor: prática de ato ilícito, com condenação definitiva pelo Município, cuja ação ou omissão afete obrigações contratuais ou legalmente impostas;

**XVI** - infrator: pessoa natural ou jurídica que não cumpre com as obrigações normativas, contratuais e/ou decorrentes dos atos administrativos de efeitos concretos expedidos pela Administração;

**XVII** - infrator primário: infrator não reincidente e que não possui antecedentes;

**XVIII** - falta de igual natureza: infração ao mesmo dispositivo legal, normativo ou contratual que serviu de base à aplicação da sanção anterior, bem como aquela que, embora prevista em dispositivo distinto de lei, regulamento, contrato ou ato de efeito concreto, apresente, pelos fatos que as constituem, características fundamentais em comum;

**XIX** - órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**XX** - PAAIF: Processo Administrativo de Apuração das Infrações de Fornecedores;

**XXI** - registro cadastral: dado que possibilita ao fornecedor inscrito no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Município - SICAFRB, participar de procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade. Tem como finalidade comprovar a habilitação preliminar dos interessados em contratar com o poder público municipal; subsidia uma licitação ou contratação futura; visa à fase de habilitação e qualificação do fornecedor; afere as condições genéricas e específicas do direito de licitar e contratar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**XXII** - reincidência: repetição de prática de infração de igual natureza, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do ato que confirmou a sanção imposta anteriormente;

**XXIII** - retardamento imotivado da execução: todo atraso na execução de um contrato ou outro instrumento hábil que não foi justificado pelo fornecedor, ou, cujos argumentos não foram aceitos pela Administração;

**XXIV** - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Município-SICAFRB: é um sistema automatizado de informações através do qual os fornecedores se cadastram gratuitamente, com a finalidade de serem habilitados parcialmente os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, em participar de licitações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, visando ampliar as opções de compra do Governo Municipal, em conformidade com os arts. 34, 36 e 37 da Lei Federal nº 8.666/1993. Conterá informações históricas sobre a atuação do fornecedor no cumprimento de obrigações assumidas e o seu desempenho no fornecimento de bens ou serviços realizados, conforme art. 36, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e;

**XXV** - vício redibitório: é caracterizado quando um bem adquirido tem seu uso comprometido por um defeito oculto, de tal forma que, se fosse conhecido anteriormente por quem o adquiriu, o negócio não teria sido realizado.

### Seção III

#### Do Dever de Decidir e Aplicar as Sanções Administrativas e das Medidas Cautelares

**Art. 4º** A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Parágrafo único.** Concluída a instrução dos processos administrativos, a Administração tem o prazo de até 10 (dez) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

**Art. 5º** São admitidas medidas cautelares inominadas, não positivadas em lei, em caso de risco iminente de ocorrerem fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação, sem a prévia manifestação do interessado.

**§1º** O ato que ordenar a medida cautelar será fundamentado e dele será dada ciência aos interessados.

**§2º** A medida cautelar será adequada e proporcional ao objetivo visado pela Administração e terá prazo de duração compatível com a finalidade para a qual



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

foi instituída, não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período.

**§3º** A determinação de medida cautelar deverá ser precedida de pronunciamento do órgão jurídico competente.

**§4º** A medida cautelar poderá ser determinada incidentalmente ou antes da instauração do processo administrativo, hipótese em que este deverá ser iniciado no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 5º** As medidas cautelares adotadas no curso do procedimento não obstam o prosseguimento deste, devendo todos os atos de natureza preventiva ser apensado em autos apartados, observado o disposto nos itens 10 e 11 da OT – CGM 001/2012.

**§ 6º** As medidas cautelares extinguir-se-ão automaticamente quando decorrer o prazo de sua validade ou for proferida a decisão final no processo administrativo.

**§ 7º** A autoridade competente para adotar a medida cautelar será a mesma com competência para determinar a instauração do processo administrativo correspondente.

**§ 8º** Caso haja recurso contra a decisão que adotar medidas cautelares, os autos apartados devem ser desapensados do procedimento principal, se houver, para análise e julgamento pela autoridade competente.

**Seção IV**  
**Da Motivação**

**Art. 6º** Os atos administrativos deverão ser motivados, nos termos do art. 3º, X, desta IN, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

**I** - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

**II** - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

**III** - decidam processos administrativos;

**IV** - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

**V** - decidam recursos administrativos;

**VI** - decorram de reexame de ofício;

**VII** - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**VIII** - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

**Parágrafo único.** A motivação das decisões, inclusive as de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais, que constará da respectiva ata ou de termo escrito, deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

## **CAPÍTULO II** **DAS COMPETÊNCIAS**

### **Seção I**

#### **Da Apuração de Infrações**

**Art. 7º** A apuração da infração cometida por fornecedor é de competência da autoridade a que se refere o art. 3º, inciso IV desta IN, por intermédio da Comissão instituída nos termos do art. 15, desta IN, se ocorrer na fase de execução do contrato, entendida esta desde a recusa em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, bem como nas dispensas e inexigibilidade de licitação.

**Parágrafo único.** Quando a infração ocorrer no âmbito do procedimento licitatório, desde que cometida antes da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, aplicar-se-á o disposto no art. 11, § 4º, desta IN.

**Art. 8º** A Controladoria Geral do Município - CGM, quando constatar a ocorrência de condutas passíveis de sanção, recomendará ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, que suspenda temporariamente a inscrição do fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Município - SICAFRB e instaure o PAAIF, com as garantias que lhe são inerentes, observado o teor do art. 12, desta IN.

**§ 1º** Caso a recomendação não seja atendida, a CGM comunicará a irregularidade ao Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** A suspensão de que trata o caput deste artigo se dará sempre em caráter cautelar, ante o iminente risco de prejuízos à Administração Pública com a celebração ou manutenção de contratos administrativos, observado o disposto no art. 5º, desta IN.

**§ 3º** O registro cadastral ficará suspenso até que o fornecedor comprove a regularização de sua situação, o que não impede, ausente a possibilidade de dano à Administração, o pagamento por serviços prestados em razão de contratos pendentes ou vigentes, mediante a comprovação da regularidade fiscal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 9º** Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação de sanções previstas nesta IN e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, estará sujeito à apuração de responsabilidade.

**Parágrafo único.** Serão apurados os fatos que contenham indícios de negligência, ação ou omissão de qualquer servidor, no recebimento de produto, serviço ou obra, que comprometa a sua quantidade, qualidade e/ou durabilidade no interregno do prazo legal das respectivas garantias, sujeitando-o às sanções previstas na legislação específica.

**Art. 10.** Nos termos do art. 10, do Decreto nº 1.127 de 12 de setembro de 2014, a responsabilidade do infrator será apurada segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com a observância do devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a autoridade competente tomar como base para a definição da penalidade adequada, fixação do valor da multa e aplicação das sanções administrativas, dentre outros, os seguintes critérios para a dosimetria do tipo e extensão da sanção, elementos e circunstâncias:

- I** – a natureza e a gravidade da falta;
- II** – os antecedentes, conforme disposto no art. 3º, I, desta IN;
- III** – a reincidência, conceituada no art. 3º, XXII, desta IN;
- IV** – a existência de advertências e processos de apuração de infração instaurados, em tramitação;
- V** – as circunstâncias e consequências da conduta: se a infração foi deliberada ou decorrente de erro do fornecedor, se este foi transparente ou tentou esconder a falha, se agiu de boa ou má-fé;
- VI** – a vantagem auferida em virtude da infração;
- VII** – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator, e as disposições dos §§ 2º e 3º, deste artigo;
- VIII** – a intensidade do dano provocado;
- IX** – o prejuízo causado à Administração, observado o disposto no § 4º, deste artigo;
- X** – o interesse público atingido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**§ 1º** Será apurada a responsabilidade quando houver indício de vícios redibitórios, negligência, imperícia ou qualquer outra circunstância, decorrente da ação ou omissão do fornecedor, que comprometa a quantidade, qualidade e/ou durabilidade do produto/serviço/obra, no interregno do prazo legal das respectivas garantias.

**§ 2º** Consideram-se circunstâncias agravantes, se o ato ilícito do fornecedor:

**I** – decorrer do não atendimento reiterado de determinações expressas da Administração, quanto ao regular cumprimento das obrigações contratuais;

**II** – ensejar pagamento por indenização ou a celebração de contratação emergencial, em detrimento do interesse público;

**III** – ocasionar a anulação ou cancelamento de item que integre ata de registro de preços ou repercutir em mais de um órgão público ou entidade administrativa;

**IV** – der causa à rescisão de contrato de valor superior ao limite mínimo definido na Lei nº 8.666/1993 para adoção da modalidade concorrência nas licitações de compras e serviços;

**V** – ensejar dano ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico, artístico ou cultural.

**§ 3º** Constituem-se circunstâncias atenuantes:

**I** – a ação não ter sido fundamental para a consecução do fato;

**II** – ser o infrator primário, nos termos do art. 3º, XVII, desta IN;

**III** – o infrator ter adotado as providências para minimizar ou reparar integralmente as consequências decorrentes do ato, antes da aplicação da penalidade;

**IV** – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Município-SICAFRB estabelecido no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/1993.

**§ 4º** A avaliação do prejuízo advindo para a Administração deve considerar o dano ao patrimônio material ou ao regular funcionamento da atividade administrativa, decorrente da conduta ilícita caracterizada pelos seguintes eventos, isolados ou conjuntamente:

**I** – destruição ou avaria de bens afetados a um serviço ou estabelecimento público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**II** – desabastecimento de produto essencial, cuja supressão possa comprometer o atendimento à necessidade e/ou à segurança de pessoas;

**III** – comprometimento parcial do regular funcionamento de órgão, de entidade administrativa ou da prestação de serviço público;

**IV** – interrupção efetiva da prestação do serviço público.

## **Seção II**

### Da Aplicação das Penalidades

**Art. 11.** Nos termos do art. 11 do Decreto nº 1.127 de 12 de setembro de 2014, compete à autoridade a que se refere o art. 3º, IV, aplicar as sanções previstas no art. 35, todos desta IN, isolada ou cumulativamente.

**§ 1º** A aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** Observado o disposto no §1º, deste artigo, as demais penalidades previstas no artigo 35 desta IN, são de competência exclusiva de Secretário Municipal ou autoridade equivalente.

**§ 3º** Nos termos do art. 3º, § 2º, IX e do art. 13, § 1º, do Decreto nº 2.479/2007, caberá ao gerenciador da ata de registro de preços, aplicar ao fornecedor as seguintes sanções, competindo aos demais celebrantes do termo do contrato ou instrumento equivalente, penalizar os ilícitos administrativos verificados após a contratação originada da Ata:

**I** - cancelamento do registro de preço do fornecedor constante da respectiva Ata de Registro de Preços, nas hipóteses previstas no art. 13, I a IV, do Decreto nº 2.479/2007;

**II** - cancelamento do registro de preço do fornecedor constante da Ata de Registro de Preços e descredenciamento da condição de fornecedor da Administração Pública, a que se refere o art. 3º, XI, desta IN e no art. 37 da Lei nº 8.666/1993, na hipótese de ter sido apenado com alguma das sanções previstas no art. 87, III ou IV, da Lei nº 8.666/1993, no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (Pregão), no art. 10, § 1º, do Decreto 769/2005 e no art. 47 da Lei nº 12.462/2011 (RDC), aplicáveis nos contratos administrativos firmados em decorrência das licitações realizadas nessas modalidades.

**III** – penalidades decorrentes de infrações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

**§ 4º** Compete especificamente ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, decidir pela abertura de PAAIF visando à aplicação de penalidades aos licitantes por cometimento de ilícitos na fase interna dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

certames, nos termos do art. 40, VIII, "I", da Lei nº 1.959/2013, bem como o descredenciamento do licitante a que se refere o art. 3º, XI desta IN, consoante o art. 10, § 1º do Decreto 769/2005, o art. 7º da Lei nº 10.520/ 2002 e o art. 47 da Lei nº 12.462/2011.

**CAPÍTULO III**  
DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Seção I**  
Da Iniciativa

**Art. 12.** A responsabilidade pela apuração de infrações é da autoridade competente do órgão ou entidade contratante, cabendo ao agente público responsável pelos procedimentos de qualquer modalidade de licitação, contratação e/ou pelo acompanhamento, controle e fiscalização da execução do objeto do contrato, inclusive à Comissão de Recebimento, nos termos do artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/1993, quando identificar eventual irregularidade atribuída ao fornecedor, enviar representação à autoridade competente contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o relato da irregularidade praticada pelo fornecedor, anexando documentação comprobatória dos fatos alegados;

II - o item do instrumento convocatório, a cláusula do contrato ou o dispositivo legal infringido; e

III - os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa.

**§ 1º** Com base nas informações de que trata este artigo ou com o previsto no art. 8º desta IN, a autoridade competente, no prazo de 2 (dois) dias, notificará o fornecedor para manifestação e regularização da situação em até 3 (três) dias, salvo prazo definido em legislação específica.

**§ 2º** Havendo manifestação por parte do fornecedor dentro do prazo previsto e aceitação de sua razões pela Administração, o procedimento administrativo será encerrado e arquivado.

**§ 3º** Não sendo acolhidas as razões apresentadas pelo fornecedor ou constatada sua ausência, situação em que será presumida sua concordância com os fatos apontados ou, ainda, quando não solucionada a situação decorrido o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, a Administração deverá instaurar processo administrativo punitivo, observando-se o disposto no art. 14, desta IN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 13.** O executor do contrato, nomeado nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, deverá adotar os seguintes procedimentos, preconizados pela Portaria nº 361, de 19 de maio de 2010:

I - registrar as irregularidades encontradas, inclusive com a produção de provas, na Ficha de Ocorrência - Anexo I, que deverá ser mantida regularmente atualizada para permitir que sejam solicitados ao fornecedor, de forma clara e precisa, os esclarecimentos e providências indispensáveis ao adequado acompanhamento contratual;

II - formalizar ao fornecedor solicitação de providências, estabelecendo prazo de 5 (cinco) dias, salvo a necessidade de prazo diverso, devidamente justificada, atendendo ao disposto no art. 69 da Lei 8.666/1993 e no art. 4º, X, da Portaria nº 361/2010, conforme Anexo II;

III - as decisões ou providências que ultrapassarem a competência do executor de contrato, decorrentes ou não da regularização da situação, por parte do fornecedor no prazo que lhe foi fixado, deverão ser solicitadas à autoridade competente, formalmente e em tempo hábil para adoção das medidas convenientes, mediante a expedição de Comunicação de Ocorrência - Anexo III, observado o disposto nos incisos I a III, do art. 12 desta IN, relatando:

a) todas as tentativas realizadas no sentido de solucionar o problema, que restaram frustradas;

b) a ocorrência e as providências adotadas;

c) os prejuízos causados à Administração Municipal pela inadimplência contratual ou qualquer outro ato infracional;

d) a recomendação da instauração do competente processo administrativo, nos termos dos incisos VII e XIV, "a" e "c", do art. 4º, da Portaria nº 361/2010;

**Parágrafo único.** A etapa prevista no inciso II deste artigo, poderá ser suprimida na hipótese de o fato infracional estar comprovadamente consumado e não haver a necessidade de solicitação de providências, caso em que a autoridade competente, mediante informações prestadas pelo executor do contrato, poderá, de plano, instaurar o PAAIF.

## Seção II

### Da instauração do Processo de Apuração

**Art. 14.** Nas situações previstas no art. 12, § 3º e no art. 13, III e seu parágrafo único desta IN, a autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias, instaurará o Processo Administrativo de Apuração das Infrações de Fornecedores - PAAIF, mediante Portaria, que conterá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- I - a identificação do fornecedor e a dos autos do processo licitatório, ou do processo de dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso ou do contrato que originou a obrigação;
- II - a menção às disposições legais aplicáveis à apuração de responsabilidade;
- III - a designação da Comissão de Apuração de Infrações de Fornecedores – CAIF;
- IV – a descrição sumária dos fatos a serem apurados;
- V - o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão.

### Subseção I

#### Da Composição, Competência e Atribuições da CAIF

**Art. 15.** A Comissão de que trata o art. 3º, VIII e o art. 14, III desta IN, deverá exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido no interesse Público, e será integrada por 3 (três) servidores públicos efetivos, competindo-lhe:

I - proceder a todas as instruções e demais atos pertinentes ao procedimento para apurar irregularidades e a responsabilidade em decorrência da inexecução parcial ou total de obrigação assumida pelo fornecedor no processo licitatório, na aquisição/contratação ou execução do contrato, envidando esforços para a composição do conflito usando os meios permitidos legalmente, observando especialmente os princípios inerentes à Administração Pública, definidos no art. 37, da Constituição Federal;

II - realizar averiguações sobre as situações indispensáveis à elucidação dos fatos e imprescindíveis à formação do seu convencimento, proceder à oitiva de testemunhas, do fornecedor e seus representantes, apurando os fatos em toda a sua extensão, solicitar esclarecimentos quando se fizerem necessários, comunicar/solicitar providências às unidades responsáveis, para que sejam adotadas as ações cabíveis e necessárias, bem como, apresentar Relatório Parcial quando houver questões incidentais, propondo providências para solução do problema suscitado;

III - proceder à notificação do fornecedor para apresentação de defesa prévia;

IV - decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, manifestar-se a respeito das penalidades a serem aplicadas, encaminhando os autos à autoridade competente;

V - Havendo divergência entre os integrantes da CAIF, quanto às conclusões ou relatório com proposta de penalidades, o integrante discordante apresentará relatório separado, com o voto divergente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**VI** - em não sendo acolhidas as razões de defesa, notificar o fornecedor e intimando-o a, querendo, apresentar recurso;

**VII** - apresentado o recurso, fazer a juntada aos autos, encaminhando o processo à autoridade competente, juntamente com seu relatório;

**VIII** - recomendar, em relatório complementar, as adequações e providências que julgar necessárias, para sanear, reformular e/ou adequar os procedimentos de que trata esta IN, nos limites permitidos em lei, visando à eficácia dos objetivos pretendidos.

**§ 1º** Os integrantes da CAIF deverão desempenhar suas atribuições, sem prejuízo das atividades funcionais e sem remuneração específica adicional, e, quando necessário, dedicarão tempo integral a esta função, que deverá ter prevalência em relação ao exercício de outras atividades funcionais.

**§ 2º** Fica impedido de atuar na CAIF o servidor que:

**I** – seja parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo dos sócios, inclusive de empregado do fornecedor ou cônjuge do seu(s) representante(s) legal(is);

**II** - tenha qualquer atuação direta, envolvimento e/ou interesse no objeto, inclusive de parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

### **Subseção II**

#### **Da Comunicação dos Atos**

**Art. 16.** O fornecedor deverá ser notificado:

**I** - dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;

**II** - das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

**§ 1º** O comparecimento espontâneo do notificado supre a falta de notificação.

**§ 2º** A notificação ao fornecedor far-se-á:

**a)** por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento – AR, quando se tratar de fornecedor estabelecido em praça distinta da Capital do Estado do Acre, bem como nos demais casos em que não for possível a citação pessoal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**b)** mediante recibo/protocolo por intermédio de servidor do órgão ou entidade competente, podendo cumulativamente ser efetivada via correio eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado;

**c)** por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor ou seu representante se encontre, quando ou quando frustrada a notificação de que tratam as alíneas “a” e “b”, deste parágrafo.

**§3º** Considera-se efetivada a notificação quando:

**a)** por via postal, na data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

**b)** pessoal, na data da aposição da ciência no instrumento ou expediente;

**c)** por via eletrônica, na data da confirmação de leitura;

**d)** por edital, na data da publicação.

**§ 4º** A notificação dos atos será dispensada quando praticados na presença do fornecedor ou do seu representante ou quando estes revelarem conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

### **Subseção III** **Dos Prazos**

**Art. 17.** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão ou da entidade.

**§ 1º** Os prazos fluirão a partir do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da notificação, cientificação do ato emanado pela autoridade competente ou publicação, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**§ 2º** Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**§ 3º** Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

**§ 4º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente na Administração ou este for encerrado antes da hora normal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**§ 5º** O procedimento administrativo deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas pela CAIF à autoridade competente, em até 5 (cinco) dias antes da expiração do prazo para a conclusão, o qual poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período.

**§ 6º** Caso o prazo do PAAIF extrapole os limites previstos nesta IN, desde que não haja prejuízo de ampla defesa para o fornecedor, não implicará em nulidade do processo.

### **Seção III**

#### Da Instrução Processual

**Art. 18.** O Processo Administrativo de Apuração das Infrações de Fornecedores – PAAIF, será autuado em processo específico, na forma do disposto na OT – CGM 001/2012, ao qual serão juntados os seguintes documentos iniciais e, oportunamente, os documentos produzidos no âmbito da CAIF, conforme cada situação:

**I** – a documentação originada pela adoção do procedimento prévio, previsto nos artigos 12 e 13, desta IN, acompanhada de laudo técnico de avaliação, quando for o caso;

**II** – o processo de fiscalização contendo todos os elementos mencionados no art. 4º, II, da Portaria nº 361/2010, com informações detalhadas da situação, acompanhada de fotos, planilhas e demais documentos que poderão servir como prova das irregularidades apontadas;

**III** – eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelo fornecedor e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;

**IV** – demonstrativos de glosas nos pagamentos efetuados, quando o fornecedor:

**a)** não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida o objeto contratado; ou

**b)** deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do objeto, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

**V** – outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

**§ 1º** Quando no curso do processo, independentemente da apresentação da defesa prévia, houver inovação processual com o surgimento de fato ou circunstância ainda não evidenciado nos autos, capaz de influir na decisão final



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

ou quando a CAIF tiver conhecimento de novas acusações em desfavor do fornecedor processado, este deverá de imediato ser notificado com a concessão de novo prazo para que, caso queira, se manifeste quanto à nova situação e a apresentação de provas em sua defesa.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º deste artigo, se os novos fatos atribuídos não tiverem vinculação com o processo em curso, será instaurado PAAIF específico, destinado à apuração da infração superveniente e independente.

**§ 3º** Quando ocorrer pluralidade de fornecedores, será autuado processo individualizado, seguindo as disposições desta IN em cada caso.

**§ 4º** Os atos instrutórios realizados por meio eletrônico serão registrados nos autos.

**Subseção I**  
**Da Defesa Prévia**

**Art. 19.** A CAIF notificará ao fornecedor a instauração do PAAIF e para, querendo, apresentar defesa prévia quanto aos fatos evidenciados no prazo estabelecido no art. 20, desta IN.

**§ 1º** A notificação dar-se-á por meio formal de acordo com o Anexo IV ou V, conforme o caso, e deverá conter:

**I** – identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;

**II** – finalidade da notificação;

**III** – prazo e local para apresentação da defesa;

**IV** – breve descrição dos fatos, se são reincidentes, passíveis de aplicação de penalidade e fundamentos legais pertinentes;

**V** – comunicação da glosa, se for o caso, nos termos do art. 18, IV, desta IN;

**VI** – a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do fornecedor, bem como a faculdade de o notificado se fazer representar por advogado;

**VII** – outras informações julgadas necessárias pela Administração.

**§ 2º** As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do fornecedor supre sua irregularidade, bem como, nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

**Art. 20.** O fornecedor, usando do direito da ampla defesa e do contraditório, poderá apresentar a defesa prévia nos seguintes prazos, contados da data do recebimento da notificação:

- I – 5 (cinco) dias, nos casos de Rescisão Unilateral, Advertência, Multa, Suspensão Temporária, Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública;
- II – 10 (dez) dias, no caso de Declaração de Inidoneidade.

**Parágrafo único.** Após a notificação válida do fornecedor para apresentar defesa, deverá ser observado o seguinte:

- a) a defesa prévia deverá ser escrita, indicar no preâmbulo o número do PAAIF, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se o fornecedor requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão;
- b) o desatendimento da notificação, pelo fornecedor, não importa em reconhecimento da verdade dos fatos, nem representa renúncia aos seus direitos e não impede a continuidade regular do processo. No prosseguimento do feito, ser-lhe-á assegurado direito de ampla defesa;
- c) ao fornecedor e/ou ao seu procurador, ficam assegurados o direito de vista e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

## **Subseção II** Da Produção de Provas

**Art. 21.** As atividades de instrução destinam-se a subsidiar a motivação dos atos decisórios e realizam-se de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de propor atuações probatórias, produzir e de apresentar provas complementares.

§ 1º Ao fornecedor incumbirá provar os fatos e as situações alegadas, sem prejuízo de a CAIF averiguar as situações indispensáveis à elucidação das circunstâncias necessárias à formação do seu convencimento.

§ 2º Quando o fornecedor declarar fatos ou dados que estejam registrados nos sistemas corporativos da Administração Municipal ou documentos existentes na unidade administrativa responsável pelo processo, a CAIF proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, e, quando



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

necessário, poderá requisitar, mediante ofício, informações aos demais órgãos Federais, Estaduais e Municipais, da Administração Pública direta ou indireta.

**§ 3º** O presidente da CAIF poderá, com a anuência da autoridade competente, promover a realização de perícia, considerada indispensável para a apuração dos fatos.

**§ 4º** Os elementos probatórios deverão ser considerados e valorados na motivação do relatório e da decisão, de que trata o art. 23 e o art. 24, respectivamente, desta IN.

**Art. 22.** O fornecedor poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos, provas, pareceres, arrolar testemunhas, requerer diligências, perícias e demais providências necessárias, bem como aduzir alegações referentes à matéria, objeto do processo.

**§ 1º** Em qualquer fase do PAAIF, mesmo na apresentação de recursos, será assegurado ao fornecedor o direito de ampla defesa, a juntada de provas e o contraditório, bem como poderão ser produzidas provas após o prazo de apresentação de defesa, quando requeridas dentro do prazo a que se refere o art. 20, desta IN.

**§ 2º** O presidente da CAIF, mediante decisão fundamentada, poderá denegar pedidos de providências ou de produção de prova propostas pelo fornecedor, quando sejam ilícitos, considerados impertinentes, meramente protelatórios, desnecessárias ou sem nenhum interesse para esclarecimento dos fatos sob análise.

**Subseção III**  
**Do Relatório**

**Art. 23.** Decorrido o prazo para defesa prévia, com ou sem seu oferecimento, e finda a instrução, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento, sendo acrescido de proposta fundamentada de decisão.

**§ 1º** Antes da análise das alegações, deverá ser averiguado se a apresentação da defesa prévia foi realizada no prazo estabelecido, caso em que:

- d)** sendo intempestiva, desde que protocolada antes do julgamento do processo, toma-se conhecimento das alegações e analisa-se se procede ou não a defesa, devendo constar no julgamento a intempestividade da peça;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

e) sendo tempestiva, conhece-se das alegações e analisa sua procedência caso em que:

f) se acolhidas, recomenda-se a não aplicação da sanção;

2) se rejeitadas, recomenda-se a aplicação da sanção através da autoridade competente para a prática do ato, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de apresentação da defesa prévia fora do prazo estabelecido, poder-se-á decidir por sua intempestividade, situação em que será presumida a concordância do fornecedor com os fatos apontados, caso em que, de imediato deverá ser observado o disposto no § 1º, “b”, “2” deste artigo.

§ 3º O relatório deverá ser apresentado pela CAIF à autoridade competente para julgamento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do término da instrução.

#### Seção IV

##### Da Decisão de Primeira Instância

**Art. 24.** Após o recebimento do relatório da CAIF a que se refere o art. 23, § 3º desta IN, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município – PROJURI para, no prazo de até 3 (três) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo, emitir parecer informativo e opinativo visando subsidiar a decisão administrativa no âmbito da legalidade, calcada nas análises da regularidade processual, da observância ao amplo e irrestrito direito de defesa e na verificação se as conclusões da CAIF estão arrazoadas dentro dos limites propostos para a abertura do PAAIF e da extensão das provas que o instruíram, contendo o resumo do procedimento, acrescido da proposta fundamentada da decisão, e retorno dos autos à autoridade competente.

§ 1º A autoridade competente, em decisão devidamente fundamentada, nos termos do art. 6º, decidirá pela aplicação ou não de penalidade prevista no art. 35, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do parecer, e submeterá os autos ao Chefe do Executivo Municipal, quando se tratar de declaração de inidoneidade, consoante disposto no art. 11, § 1º, todos desta IN.

§ 2º O parecer emitido pela PROJURI poderá ser acolhido como fundamento da decisão, e, neste caso, passará a ser parte integrante do ato, nos termos do art. 6º, parágrafo único, desta IN.

§ 3º Na decisão serão resolvidas as questões suscitadas no procedimento e que não tenham sido decididas em momento anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**§ 4º** Proferida a decisão a que se refere o § 1º deste artigo, o fornecedor será notificado de acordo com o Anexo VI, acerca da aplicação ou não da penalidade, garantido o prazo fixado no art. 25 desta IN, para eventual interposição de recurso administrativo, sendo-lhe franqueadas vistas aos autos do PAAIF.

**§ 5º** Ocorrendo concordância expressa do fornecedor quanto à penalidade de multa aplicada, os autos seguirão para pagamento na forma estabelecida no art. 31 desta IN e, mediante a comprovação do recolhimento definitivo do valor o procedimento administrativo será encerrado e arquivado, anotando-se tal sanção no seu registro histórico.

**§ 6º** A autoridade competente poderá declarar extinto o procedimento a qualquer tempo, caso julgue procedentes as justificativas apresentadas pelo fornecedor, ocasião em que registrará nos autos, de forma fundamentada, os motivos ensejadores da decisão.

### **Seção V**

#### **Dos Recursos Administrativos e da Decisão Definitiva**

**Art. 25.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta IN é facultado ao fornecedor interpor:

I – representação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, no caso de recusa de juntada de documentação e de realização de providências e demais atos da CAIF, bem como, no caso da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

II – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da respectiva notificação da decisão, nos casos de aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, observado o disposto no art. 26, parágrafo único, desta IN, contendo os motivos de fato e direito que fundamentam o pedido de nova decisão;

III – pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias da intimação do ato, na hipótese da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem for delegada a competência, que proferirá a decisão definitiva dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**§ 1º** Em se tratando de licitação efetuada na modalidade Convite ou contratação decorrente desta, ou por dispensa e inexigibilidade até o limite estabelecido para Convite, os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, serão de 2 (dois) dias.

**§ 2º** É irrecorrível o julgamento dos recursos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º Nenhum dos prazos recursais se inicia ou corre sem que os autos estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 4º Os recursos previstos nesta IN não terão efeito suspensivo (art. 109, inciso I, "f", da Lei nº 8.666/1993), salvo se tal eficácia for atribuída pela autoridade competente, motivadamente e presentes as razões de interesse público.

**Art. 26.** Os recursos administrativos de que trata o art. 25, I e II, desta IN, serão dirigidos à autoridade que praticou o ato administrativo ou a que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, nesse mesmo prazo, devidamente arazoado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado do seu recebimento, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo único.** Quando a autoridade competente for a própria autoridade superior, nos casos das penas mencionadas no art. 25, II, desta IN, a revisão da decisão será solicitada mediante pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias a contar da notificação.

**Art. 27.** Interposto qualquer recurso administrativo, antes da análise do mérito recursal deverá ser verificada se a peça foi protocolada:

I – fora do prazo estabelecido: poder-se-á decidir por sua intempestividade, a qual será registrada no relatório de julgamento, e não conhecer do mérito;

II – no prazo estabelecido: induz o conhecimento do mérito, devendo ser analisado, exarando-se decisão fundamentada e justificada quanto às razões de seu provimento ou não:

a) recurso conhecido e provido (reconsideração da decisão): o recurso não é submetido à autoridade superior;

b) recurso conhecido, porém, não provido (decisão mantida): devendo expor e fundamentar as razões de se manter a decisão impugnada e remeter o processo à Procuradoria Geral do Município ou à unidade de assessoramento jurídico, quando for o caso, para subsidiar a decisão final da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão definitiva.

**Art. 28.** Com a decisão do recurso, contendo as razões fáticas e jurídicas que a fundamentem, exaure-se a esfera administrativa e o processo administrativo extingue-se, e apenas será conhecida nova interpelação se forem apresentados elementos novos capazes de reformar a decisão definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo recursal sem que tenha havido interposição de recurso administrativo, encerra-se o procedimento, devendo, o processo ser remetido ao setor ou órgão competente para as providências de sua alçada, hábeis à execução, na forma do disposto no art. 29 desta IN.

### **Seção VI**

#### Da Efetividade e da Execução da Decisão

**Art. 29.** Após o exaurimento da fase recursal, com ou sem manifestação da parte interessada, a aplicação da sanção será formalizada por meio da publicação do extrato da decisão na forma do Anexo VII, no Diário Oficial do Estado, contendo as seguintes informações:

I – dados do órgão e da autoridade que aplicou a sanção e o número do processo em que foi proferida a decisão;

II – o tipo, a conduta e os dados de sanção aplicada com os respectivos prazos de impedimento (data inicial e data final), cuja contagem terá início a partir da data de publicação;

III – o fundamento legal da sanção aplicada;

IV – os dados do fornecedor sancionado (nome/razão social, CNPJ/CPF, inclusive de todos os sócios).

**Parágrafo único.** Nos casos de multa compensatória, suspensão temporária, declaração de inidoneidade e de rescisão contratual são obrigatórias as publicações das decisões administrativas na imprensa oficial, consoante disposto no art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 30.** A autoridade que aplicar sanção administrativa restritiva de direito ao fornecedor, deverá encaminhar às unidades administrativas abaixo especificadas, até o 2º (segundo) dia útil da publicação, cópia da decisão definitiva, para que, até o 5º (quinto) dia útil do recebimento, sejam adotadas as seguintes providências:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN, para:

a) anotar as penalidades aplicadas no assentamento do fornecedor junto ao SICAFRB, inclusive quando forem aquelas relevadas, nos termos do art. 38 desta IN;

b) registrar as ocorrências no SICAFRB, visando ao descredenciamento do fornecedor, consoante disposto no art. 3º, XI desta IN, nos termos do art. 10, §1º, do Decreto 769/2005, do art. 37 da Lei 8.666/1993, do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 47 da Lei Federal nº 12.462/2011.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**II** – Controladoria-Geral do Município – CGM, para efetuar o cadastramento no CADIMP, do fornecedor punido com as penalidades de suspensão temporária, de declaração de inidoneidade e de impedimento de licitar e contratar, previstas no art. 35, incisos III, IV e V, desta IN.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo entrarão em vigor na data em que for publicada a regulamentação do SICAFRB, na forma estabelecida no art. 13 do Decreto nº 1.127 de 12 de setembro de 2014.

**Art. 31.** O PAAIF será remetido à autoridade competente do órgão ou entidade sancionadora, para cobrança da multa aplicada, bem como do valor dos prejuízos que deverão ser ressarcidos e execução das seguintes providências, conforme o caso:

**I** – compensação com eventuais pagamentos devidos ao fornecedor;

**II** – emissão das respectivas guias de arrecadação e intimação do fornecedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor total ou de sua diferença, inexistindo créditos ou se o saldo dos mesmos forem insuficientes;

**III** – bloqueio de pagamentos vencidos ou vincendos até o limite do valor da multa e/ou ressarcimento;

**IV** – execução de garantias contratuais depositadas em conta específica ou outras modalidades prestadas, mediante comunicação à instituição financeira garantidora, para que seja procedido o devido ressarcimento, caso o fornecedor não promova ao recolhimento dos valores no prazo determinado;

**V** – liberação dos valores retidos cautelarmente, corrigidos monetariamente desde a data da decisão que determinou a retenção cautelar, nos termos do art. 37, §10, desta IN.

**Art. 32.** Esgotados os procedimentos estabelecidos no art. 31 desta IN e em não ocorrendo o pagamento, até o 2º (segundo) dia útil do término do prazo concedido ao fornecedor infrator, nos termos do art. 31, II, desta IN, a autoridade competente deverá:

**I** – remeter os autos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, para que seja promovida a devida inscrição na dívida ativa do município, nos termos do art. 40, VIII, “n”, da Lei nº 1.959/2013;

**II** – após a inscrição na dívida ativa, remeter os autos à Procuradoria Geral do Município para propositura de ação de execução judicial.

**Parágrafo único.** Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevada a execução judicial de multa cujo montante seja inferior ao dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

respectivos custos de cobrança, nos termos dos atos regulamentares expedidos pela PROJURI.

**Art. 33.** Após o recebimento, seja por meio de garantia ou seguro, suficiente para a quitação das multas, juros, indenização por prejuízos e demais penalidades aplicadas ao fornecedor, decorrentes de sua ação ou omissão, será liberado o valor que tenha sido retido das parcelas, relacionadas aos créditos de seus contratos.

**Art. 34.** Deverão ser tomadas as seguintes providências pela autoridade competente, durante o trâmite do PAAIF ou mesmo após a sua conclusão, quando:

I – houver indícios de omissão ou prática de ilícitos por parte de integrantes da CAIF ou de qualquer agente público, independente do vínculo, deverá promover a apuração dos fatos e imputações das devidas responsabilidades, com cópia para o Ministério Público do Estado do Acre, nos termos dos artigos 81 a 85 c/c 100 da Lei nº 8.666/1993;

II – a ação ou omissão do servidor contribuir, de qualquer forma, para a ocorrência de irregularidades no processo licitatório ou para o descumprimento parcial ou total do contrato, o mesmo deverá ser responsabilizado administrativamente e civilmente, na proporção das consequências de sua ação ou omissão;

III – houver indícios de prática de crime contra a ordem tributária, econômica e/ou contra as relações de consumo pelo fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.137/90, ou quaisquer outros delitos, e sem que tenham sido adotadas as providências, deverá ser remetida cópia do processo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças e ao Ministério Público do Estado do Acre para apuração dos fatos e responsabilidades civis e criminais de todos os envolvidos.

## CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

### Seção I

#### Das Espécies de Sanções Administrativas

**Art. 35** Nos termos do art. 6º do Decreto nº 1.127 de 12 de setembro de 2014, ao fornecedor que descumprir total ou parcialmente, ainda que temporariamente, as obrigações assumidas ou ao licitante que cometer atos visando a frustrar os objetivos do certame, serão aplicadas ao caso concreto as seguintes sanções, previstas nas legislações pertinentes, bem como nas cláusulas específicas previstas no Edital de Licitação e no Contrato:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**I** – advertência, nos termos do art. 87, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 observado o disposto no art. 36 desta IN;

**II** – multa, nos termos do art. 86 e do art. 87, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 observado o disposto no art. 37 e 38, desta IN;

**III** – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o órgão licitante/contratante, por prazo não superior a 02 (dois anos), nos termos do art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, observado o disposto no art. 39 desta IN;

**IV** – declaração de inidoneidade para licitar e/ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, observado o disposto no art. 40 desta IN;

**V** – impedimento de licitar e contratar com o Município de Rio Branco e descredenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAFRB de que trata o art. 12, do Decreto nº 1.127/2014, pelo período de até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 47 da Lei nº 12.462/2011, observado o disposto no art. 41 e 42 desta IN, sendo aplicável nas licitações na modalidade Pregão e Regime Diferenciado de Contratação, assim como nos contratos firmados em decorrência dessas licitações.

**§ 1º** As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo, poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que em razão dos contratos regidos pelas Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011:

**I** – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

**II** – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

**III** – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a administração em virtude de atos ilícitos praticados.

**§ 2º** Independentemente das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta IN, o fornecedor ficará sujeito, ainda, à composição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

**§ 3º** São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- I – o não atendimento à especificação técnica relativa a bem, serviço ou obra prevista em contrato ou instrumento equivalente;
- II – o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, ou de suas parcelas, ou de fornecimento de bens;
- III – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- IV – a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;
- V – a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- VI – a prestação de serviço de baixa qualidade, nos termos do art. 3º, XIII, desta IN;
- VII – a não assinatura do contrato ou documento equivalente, ou ata de registro de preços, no prazo estabelecido pela Administração.

§ 4º Considera-se como data do efetivo adimplemento da obrigação aquela em que os bens ou serviços, em sua totalidade, foram entregues em conformidade com as disposições dos instrumentos convocatório e/ou contratuais.

§ 5º Quando da aplicação das penalidades deverão ser observadas as prescrições do art. 10 desta IN.

**Subseção I**  
Da Advertência

**Art. 36.** A advertência, a ser aplicada ao infrator primário, nos termos do art. 3º, XVII, desta IN, é a comunicação formal emitida ao fornecedor pela inexecução total ou parcial do contrato ou decorrente da inexecução de deveres que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração, advertindo-o para que, em até 10 (dez) dias da data estipulada para tanto, contados da data de referência da respectiva obrigação, sane as pendências ou imperfeições, sob pena de aplicação das demais sanções mais graves, inclusive de rescisão do ajuste.

**Parágrafo único.** Sem embargo de outras situações, o atraso na entrega de produtos, serviços e etapas de obras, autoriza a aplicação de advertência, independentemente da aplicação de multa moratória.

**Subseção II**  
Das Multas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 37.** A multa é penalidade pecuniária tendo por causa o descumprimento de dever legal ou contratual. Seu valor deve estar previsto no instrumento convocatório ou no contrato, constando, inclusive, o percentual a ser aplicado, proporcional ao dano cometido ou conduta esperada, tendo a função de desestimular comportamentos ilegais.

**§ 1º** O infrator que, injustificadamente, descumprir a legislação, cláusulas contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação das penalidades de multas, sem prejuízo das demais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

**I** – multa de caráter moratório, nos termos do art. 86 da Lei Federal nº 8.666/1993, quando o fornecedor ultrapassar os prazos contratualmente fixados para o desempenho das obrigações previstos no art. 55, IV, da mesma Lei, sem que se agregue fato de maior gravidade e sem que a prestação se torne inútil ou não mais viável para a Administração:

**a)** 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9%, que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

**b)** 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

**c)** 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação ou para a contratação direta, na hipótese de o infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, tais como:

1. deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório;
2. desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração;
3. tumultuar a sessão pública da licitação;
4. descumprir requisitos de habilitação na modalidade pregão, a despeito da declaração em sentido contrário;
5. propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**6.** deixar de providenciar o cadastramento da empresa vencedora da licitação ou da contratação direta, dentro do prazo concedido, no sistema de informações orçamentárias e financeiras do Município, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração;

**7.** deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

d) 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, quando houver o descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas, tais como:

**1.** deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato, nos termos do art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993;

**2.** permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;

**3.** deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação e pagamento da despesa;

**4.** deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;

**5.** não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;

**6.** manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto do contrato;

**7.** utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;

**8.** tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;

**9.** deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual – EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

**10.** deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração;

**11.** deixar de repor funcionários faltosos;

**12.** deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**13.** deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;

**14.** deixar de efetuar o pagamento de salários, vales-transporte, vales-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

**15.** deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;

**e)** 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato/nota de empenho, por descumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 1º, II, deste artigo;

**II** - multa de caráter compensatório, nos termos do art. 87, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, se a inadimplência extravasar a simples mora, com a agregação de fato mais grave, e/ou ocorrer descumprimento de outras obrigações contratuais, tendo por fim compensar a Administração pelo dano/prejuízo causado pela inadimplência ou infração do fornecedor:

**a)** 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, na hipótese de o infrator entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

**b)** 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da Ata de Registro de Preços, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preços;

**c)** 15% (quinze por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar a Ata de Registro de Preços e/ou contrato ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, recusa parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato/nota de empenho, calculado sobre a parte inadimplente;

**d)** 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho, pela inexecução total do contrato;

**III** - multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato ou o cancelamento da Ata de Registro de Preços e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados, com amparo no art. 389 Código Civil, cuja aplicação supletiva aos contratos administrativos está prevista no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**§ 2º** Se a recusa em assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preços a que se refere o § 1º, II, “b”, deste artigo, for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.

**§ 3º** A aplicação das multas de natureza moratória, tipificadas no § 1º, I, deste artigo, não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

**§ 4º** No caso de prestações continuadas, a multa de 5% de que trata o § 1º, II, “a”, deste artigo será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida.

**§ 5º** As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes desta IN, sendo concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à pena mais gravosa.

**§ 6º** O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

**§ 7º** Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado o atraso não superior a 5 (cinco) dias.

**§ 8º** Decorridos 30 (trinta) dias corridos de atraso injustificado, a nota de empenho, a Ata de Registro de Preços e/ou contrato deverão ser cancelados e/ou rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente explicitadas no ato da autoridade competente pela contratação, que penalizará o fornecedor na forma do o § 1º, II, “d”, deste artigo.

**§ 9º** Nos termos do § 1º, I, deste artigo, a Administração deverá decidir, caso a caso, de acordo com o objeto, qual o prazo limite para a mora da contratada, a partir do qual a execução da prestação deixa de ser útil para o órgão e poderá ensejar a rescisão do contrato, fixando-o no instrumento convocatório ou no contrato.

**§ 10** A Administração poderá, *ad cautelam*, efetuar a retenção do valor da multa presumida antes da instauração do regular procedimento administrativo, conforme determinações previstas no instrumento convocatório, com fundamento no art. 5º desta IN.

**§ 11** As multas aplicadas, nos termos do § 1º, I e II deste artigo, deverão ser quitadas espontaneamente pelo fornecedor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**§ 12** Os atos convocatórios e os contratos poderão prever outras hipóteses de multa, devidamente justificadas pela autoridade.

**Art. 38.** A Administração poderá, mediante despacho fundamentado, suspender a aplicação da penalidade de multa nos casos em que o valor for irrisório, assim considerado aquele igual ou inferior a 2% do previsto no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/1993, para obras e serviços de engenharia e no inciso II, da mesma lei, para compras e serviços não referidos no seu inciso I.

**§ 1º** Para efeito de enquadramento como valor irrisório, deverá ser considerado, individualmente, cada evento incidente sobre o mesmo fato gerador da obrigação que resulte em aplicação da respectiva penalidade.

**§ 2º** Nos casos de reincidência, mesmo que o valor da multa seja irrisório, a penalidade deverá ser aplicada cumulativamente com os efeitos e o valor de multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente.

**§ 3º** Para determinar a reincidência no descumprimento do ajuste, serão considerados os antecedentes do fornecedor nos últimos doze meses, contados a partir da primeira ocorrência, ainda que sobrestada, não importando se decorrente de fato gerador distinto.

### **Subseção III**

Da Suspensão Temporária de Participação em Licitação e do Impedimento de Contratar com a Administração

**Art. 39.** Sanção imposta ao fornecedor, impedindo-o temporariamente de participar de licitações e de contratar com o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela sua aplicação, ficando suspenso o seu registro cadastral no SICAFRB, nos termos do art. 87, III, da Lei 8.666/1993, pelo prazo fixado e arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta, respeitado o limite máximo de 2 (dois) anos, e será aplicada nas hipóteses exemplificativas e graduadas pelos seguintes prazos:

**I** - por período entre 6 (seis) meses e 1 (um) ano, caso o infrator:

**a)** seja reincidente no recebimento de multa relativa ao mesmo contrato, em razão de:

1. atraso na execução do objeto;

2. alteração da quantidade ou qualidade do objeto contratado;

3. regularização ou não entrega, no prazo estipulado pela Administração, dos documentos necessários para a liquidação e pagamento da despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**b)** receba 2 (duas) penalidades de advertência, relativas ao mesmo contrato, em periodicidade inferior a seis meses;

**c)** recuse-se injustificadamente a cumprir os prazos previstos nos contratos ou nos casos de inexecução total ou parcial, sem embargo do previsto no § 1º, I e II do art. 37, desta IN;

**d)** tumultue a sessão pública de licitação;

**e)** dê ensejo à rescisão ou cancelamento total ou parcial do contrato;

**f)** deixe de devolver os valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado;

**g)** ofenda agentes públicos no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;

**h)** deixe de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06;

**i)** induza em erro a Administração;

**II** - por período entre 12 (doze) e 18 (dezoito) meses, caso o infrator:

**a)** atrase injustificadamente a execução da Ata de Registro de Preços ou contrato, implicando em necessária rescisão do ajuste;

**b)** paralise injustificadamente o serviço, a obra ou o fornecimento de bens;

**c)** pratique atos irregulares ou ilegalidades para obtenção de cadastramento no SICAFRB;

**d)** dê ensejo ao cancelamento da Ata de Registro de Preços;

**III** - por período de 2 (dois) anos, caso o infrator:

**a)** entregue mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

**b)** apresente documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações ou contratações diretas, no momento da contratação ou durante a execução do contrato;

**c)** ofereça vantagens a agentes públicos com o fim de obter benefícios indevidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**d)** pratique ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal;

**e)** sofra condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

#### **Subseção IV**

##### Da Declaração de Inidoneidade

**Art. 40.** Penalidade administrativa decorrente de irregularidade praticada pelo fornecedor, com fundamento legal no art. 87, IV, da Lei 8.666/1993 e será aplicada, entre outros casos, nas seguintes hipóteses:

**I** - demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, incluindo os atos que visam frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos ou emissão de declaração falsa;

**II** - ato ou conduta que, segundo previsão no instrumento convocatório e/ou no contrato, seja passível da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade;

**III** - existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado pela prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos ou encargos sociais.

**§ 1º** Para os fins do disposto neste artigo, reputar-se-ão inidôneos os atos descritos no parágrafo único do art. 92, no art. 96 e no parágrafo único do art. 97, todos da Lei Federal nº 8.666/1993.

**§ 2º** No ato da declaração de inidoneidade, a Administração deverá indicar o valor a ser ressarcido pelo infrator, com os respectivos critérios de correção, e/ou as obrigações pendentes de cumprimento.

**§ 3º** A declaração de inidoneidade, a ser aplicada por prazo não inferior a 2 (dois) anos, permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou.

**§ 4º** A reabilitação poderá ser requerida após o transcurso de 2 (dois) anos da aplicação da penalidade e será concedida quando o fornecedor ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e/ou cumprir obrigação com ela firmada, após decorrido o prazo da suspensão temporária, se aplicada, nos termos do art. 87, § 3º da Lei 8.666/1993.

#### **Subseção V**

##### Do Impedimento de Licitar e Contratar com fundamento na Lei Federal nº 12.462/2011 – RDC



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 41.** Penalidade aplicável na licitação realizada na modalidade Regime Diferenciado de Contratações - RDC e nos decorrentes contratos administrativos firmados, que impede o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, direta e indireta, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, e será descredenciado no SICAFRB aquele que:

**I** - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único, do art. 40 e no art. 41 da Lei nº 12.462/2011;

**II** - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

**III** - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

**IV** - não mantiver a sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

**V** - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

**VI** - comportar-se de modo inidôneo, nos termos do art. 40, § 1º desta IN;

**VII** - cometer fraude fiscal;

**VIII** - der causa à inexecução total ou parcial do contrato;

**Art. 42.** Nos termos do art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 1.127/2014, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC poderá ser adotado nas licitações e contratos no âmbito do Poder Executivo Municipal nos termos da Lei Federal nº 12.462/2011.

**Parágrafo único.** As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei 8.666/1993, aplicam-se às licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC.

### **Subseção VI**

Do Impedimento de Licitar e Contratar com fundamento da Lei Federal nº 10.520/2002 – Pregão

**Art. 43.** Penalidade imposta ao fornecedor, aplicável na licitação na modalidade Pregão, assim como nos contratos firmados em decorrência do certame, que ficará impedido de licitar e contratar com a Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Municipal, direta ou indireta e ensejará seu descredenciamento no SICAFRB, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e será aplicada nas seguintes hipóteses:

**I** - por período de até 1 (um) ano, nos casos de:

- a)** recusa em contratar dentro do prazo de validade da proposta;
- b)** ausência de entrega da documentação exigida no edital;
- c)** não manutenção da proposta, durante o seu prazo de validade;

**II** - por período superior a 1 (um) e até 2 (dois) anos, nos casos de:

- a)** atraso na execução do disposto na Ata de Registro de Preços ou no contrato;
- b)** comportamento inidôneo, nos termos do art. 40, § 1º desta IN;
- c)** descumprimento das condições da Ata de Registro de Preços;

**III** - por período superior a 2 (dois) anos, nos casos de:

- a)** apresentação de documentação falsa;
- b)** falha ou fraude na execução do contrato;
- c)** fraude fiscal.

**§ 1º** O atraso previsto na alínea “a” do inciso II deste artigo configurar-se-á quando o infrator:

- a)** deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução da Ata de Registro de Preços ou do contrato, após 10 (dez) dias contados da sua assinatura;
- b)** deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços descritos na Ata de Registro de Preços ou no contrato por 03 (três) dias seguidos ou por 15 (quinze) dias intercalados.

**§ 2º** A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração poderá ser cumulada com a penalidade de multa prevista em lei, edital ou contrato respectivo e das demais cominações legais, devendo ser aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

**Seção II**  
**Dos Efeitos das Sanções Administrativas**

**Subseção I**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Da Abrangência e da Extensão

**Art. 44.** Estendem-se os efeitos das penalidades de suspensão temporária, de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade aos sócios de pessoa jurídica penalizada, com fundamento na teoria da desconsideração expansiva da personalidade jurídica e com base nos princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse público.

**§ 1º** Os efeitos da aplicação das penalidades a que se refere o caput deste artigo, também alcançam as pessoas jurídicas que tenham sócios em comum com o infrator e as pessoas físicas que constituírem a pessoa jurídica que firmou o contrato ou participou da licitação, exceto os sócios cotistas minoritários que não participem da administração da empresa, enquanto perdurarem as causas da penalidade.

**§ 2º** Fica impedida de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública Municipal a pessoa jurídica constituída por membros de sociedade que, em data anterior à sua criação, haja sofrido penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração ou tenha sido declarada inidônea para licitar e contratar e que tenha objeto similar ao da empresa punida.

**Art. 45.** A abrangência dos efeitos da penalidade de suspensão temporária, aplicada com base no art. 87, III da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 39, desta IN, tem alcance restrito incidindo o impedimento de licitar e contratar apenas no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, durante o prazo da suspensão, nos exatos termos do art. 6, XII, do referido diploma legal.

**Parágrafo único.** A aplicação da penalidade de suspensão de participação em licitação por outras esferas governamentais não produz efeitos diretos no âmbito da Administração Direta e Indireta deste Município.

**Art. 46.** A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, observado o disposto no art. 40, desta IN, tem alcance amplo e aplica-se a toda a administração direta e indireta deste Município.

**Art. 47.** A extensão dos efeitos das sanções de impedimento de contratar ou licitar, aplicadas com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 47 da Lei nº 12.462/2011, observado o disposto nos art. 42 e 43, desta IN, impossibilitará o fornecedor de participar de licitações e formalizar contratos na administração direta e indireta deste Município, durante o prazo da penalidade.

**Subseção II**  
Da Rescisão Contratual



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 48.** As hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste, tipificadas no art. 35, § 3º, desta IN, não acarretam automaticamente a rescisão contratual quando demonstrado que o não recebimento do bem ou serviço implicará em prejuízo maior à Administração Pública Municipal ou outras razões de interesse público, podendo, nesses casos, a autoridade competente, mediante decisão fundamentada, deixar de aplicar a rescisão contratual, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis à espécie.

**Parágrafo único.** A Administração poderá promover medidas administrativas específicas para rescindir os demais vínculos vigentes com o fornecedor penalizado, se constatada gravidade e relevância dos fatos, no momento da aplicação da sanção, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e as formalidades previstas nesta IN e, nos casos autorizados, aquelas estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93.

**Art. 49.** A aplicação da penalidade de suspensão temporária ou as de impedimento de contratar ou licitar, de que tratam, respectivamente, os art. 39 e art. 41 e 42, desta IN:

I – não implica em rescisão contratual, podendo a Administração continuar com a execução do contrato até o término da sua vigência, desde que não realize nova contratação ou prorrogação com o fornecedor durante o prazo de vigência da penalidade;

II - acarretará a rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos também celebrados com a Administração, caso a manutenção contratual ocasione-lhe um risco real ou para a segurança de seu patrimônio ou de seus servidores.

III - na hipótese de serem atingidos outros contratos, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 50.** A declaração de inidoneidade produz efeito somente para o futuro (efeito *ex nunc*), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento e o efeito da sanção impede o fornecedor de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, nos termos do art. 87 da Lei 8666/1993, sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de todos os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, observado o disposto no art. 49, I desta IN.

**§ 1º** A Administração rescindir o contrato pelo qual o fornecedor foi penalizado com a sanção de declaração de inidoneidade, podendo inclusive rescindir outros contratos já celebrados, se os fatos evidenciados pelo sancionador tornam a manutenção contratual um risco real para a Administração, à segurança do seu patrimônio ou de seus servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**§ 2º** Na hipótese da rescisão atingir outros contratos, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 51.** Na hipótese de entes de outras esferas governamentais aplicarem a pena de impedimento de licitar e contratar ou de inidoneidade ao fornecedor que seja parte em contrato firmado com a Administração Pública Municipal, caberá à autoridade competente decidir sobre a rescisão ou manutenção do contrato em vigor no âmbito municipal.

**Parágrafo único.** O infrator a que se refere o caput deste artigo somente poderá contratar com a Administração Pública Municipal após o decurso do prazo da penalidade de inidoneidade aplicada ou sua reabilitação.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 52.** Será obrigatória a manifestação da Procuradoria Geral do Município - PROJURI em todas as fases do PAAIF.

**Art. 53.** Na hipótese de o fornecedor, durante ou após a execução do contrato, praticar quaisquer dos atos lesivos de que trata a Lei 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento nesta previstos.

**Art. 54.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN e a Controladoria Geral do Município - CGM editarão normas complementares objetivando a regulamentação de procedimentos previstos nesta IN.

**Art. 55.** Esta instrução normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

**Art. 56.** Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 08 de outubro de 2015.


**Marcelo Castro Macêdo**  
Secretário Municipal  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**IN SEFIN Nº 003/2015 - ANEXO I**

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO</b>	Órgão/Entidade <hr/>	<b>FICHA DE OCORRÊNCIA</b>
--	-------------------------	----------------------------

CONTRATO/AJUSTE (SERVIÇOS)-----

CONTRATADA:.....TEL:.....

VIGÊNCIA DO CONTRATO/AJUSTE:.....

EXECUTOR:.....

ORDEM DE SERVIÇO:.....

DATA	OCORRÊNCIA	DATA CHAMADA	REGISTRO DA CONTRATADA/ DATA DE ATENDIMENTO	VISTO DO TÉCNICO	OBSERVAÇÕES DO EXECUTOR	VISTO DO EXECUTOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**IN SEFIN Nº 003/2015 - ANEXO II**

(Timbre do órgão/entidade municipal)

Rio Branco, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

Ofício nº

À

**ASSUNTO:** solicita esclarecimentos/providências

Senhor Representante,

Solicito-lhe esclarecimentos, e adoção de eventuais providências, sobre os fatos abaixo relacionados:

<b>Fatos</b>	<b>Referência contratual</b>	<b>Referência legal</b>
Descrever os fatos com nível de detalhamento que propicie ao fornecedor apresentar sua justificativa (defesa) de forma ampla, indicando o período, valores, nome dos tercerizados envolvidos e outras informações julgadas importantes.	Cláusulas/ subcláusulas	Indicar o artigo de lei / contrato/edital infringido

A manifestação deverá ser encaminhada, por escrito, no endereço (endereço completo com indicação de número de andar, sala e telefone), no prazo máximo de (XXX) dias (mínimo cinco dias úteis), contados do recebimento deste.

Alerto, por fim, sobre o que dispõe as cláusulas (XXX) do Contrato nº (XXX) referente ao descumprimento de obrigações contratuais.

Atenciosamente,

Nome da autoridade  
cargo  
órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
IN SEFIN Nº 003/2015 - ANEXO III

 ESTADO DO ACRE <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO</b>	Órgão/Entidade _____	<b>COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA</b>
---	-------------------------	----------------------------------

Rio Branco, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Senhor \_\_\_\_\_,

**Assunto:** Contrato nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Informo a V. Sa. que na execução do contrato acima referenciado observaram-se as seguintes ocorrências:

Atraso injustificado no fornecimento ou prestação de serviço.

Data da Solicitação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Data da Entrega: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Não fornecimento do material ou inexecução do serviço solicitado.

Outras (especificar): \_\_\_\_\_

Com base nas ocorrências informadas, sugiro a aplicação dos seguintes procedimentos administrativos:

I –  Multa, na forma estabelecida no instrumento convocatório ou no contrato (Inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666/1993).

II –  Multa compensatória (§ 1º do art. 87 da Lei nº 8.666/1993)

III –  Advertência (Inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666/1993).

IV –  Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de \_\_\_\_\_ (Inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993).

V –  Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993).

VI –  Impedimento de licitar e contratar com o Município de Rio Branco e descredenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAFRB pelo período de \_\_\_\_\_ ) - art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 (Pregão) e art. 47 da Lei Federal nº 12.462/2011 (RDC)

VII –  Rescisão contratual fundamentada nos motivos elencados nos incisos I a XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/1993.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Executor do contrato  
(Nome e assinatura)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
**IN SEFIN Nº 003/2015 - ANEXO IV**

\* este modelo deve ser utilizado nas modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993.

(Timbre do órgão/entidade municipal)

Rio Branco, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

Ofício nº

À

### NOTIFICAÇÃO

O Município de Rio Branco, por intermédio do (nome do órgão), neste ato representado por (nome e cargo do titular ou autoridade que detiver competência para notificar), vem NOTIFICAR (nome da empresa a ser notificada), já qualificada no Contrato nº (número e ano do contrato), acerca dos seguintes fatos:

<b>Fatos</b>	<b>Referência contratual</b>	<b>Referência legal</b>
Descrever os fatos com um nível de detalhamento que propicie ao fornecedor apresentar sua justificativa (defesa) de forma ampla, indicando o período, valores, nome dos tercerizados envolvidos e outras informações julgadas importantes.	Cláusulas/ subcláusulas	Dispositivo legal infringido

Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **DEFESA**, pessoalmente ou através de procurador constituído, no prazo máximo de **05 (cinco) dias** corridos, a contar da data do recebimento desta notificação nos autos do Processo Administrativo de Apuração das Infrações de Fornecedores - PAAIF nº \_\_\_\_, dirigida a (nome da autoridade máxima do órgão), no endereço (endereço completo com indicação de número de andar, sala e telefone), bem como, cientificada da continuidade do processo independentemente da sua manifestação, tendo em conta a possível aplicação de sanções administrativas, conforme disposições contidas na Seção I, Capítulo IV, da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo da rescisão do contrato, nos termos do art. 77 e seguintes da Seção V, do Capítulo III, do mesmo diploma legal. (*manter o trecho sublinhado somente se for notificar conjuntamente a rescisão contratual e a aplicação de penalidade*). Fica neste ato franqueada vista aos autos do processo para fins de direito.

Nome da autoridade  
Cargo/órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**IN SEFIN Nº 003/2015 - ANEXO V**

\* este modelo deve ser utilizado nas modalidades licitatórias previstas na Lei nº 10.520/2002 (Pregão) e na de nº 12.462/2011 (RDC).

(Timbre do órgão/entidade municipal)

Rio Branco, \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_

Ofício nº

À

**NOTIFICAÇÃO**

O Município de Rio Branco, por intermédio do (nome do órgão), neste ato representado por (nome e cargo do titular ou autoridade que detiver competência para notificar), vem **NOTIFICAR** (nome da empresa a ser notificada), já qualificada no Contrato nº (número e ano do contrato), acerca dos seguintes fatos:

<b>Fatos</b>	<b>Referência contratual</b>	<b>Referência legal</b>
Descrever os fatos com um nível de detalhamento que propicie à empresa apresentar sua justificativa (defesa) de forma ampla, indicando o período, valores, nome dos tercerizados envolvidos e outras informações julgadas importantes	Cláusulas/ subcláusulas	Dispositivo legal infringido
1. ex. atraso de salário		

Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar **DEFESA**, pessoalmente ou através de procurador constituído, no prazo máximo de **10 (dez) dias** corridos, a contar da data do recebimento desta notificação nos autos do Processo Administrativo de Apuração das Infrações de Fornecedores - PAAIF nº \_\_\_\_, dirigida a (nome da autoridade máxima do órgão), no endereço (endereço completo com indicação de número de andar, sala e telefone), bem como, cientificada da continuidade do processo independentemente da sua manifestação, tendo em conta a possível aplicação de sanções administrativas, conforme disposições contidas Seção I, Capítulo IV, da Lei nº 8.666/1993, no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão), no art. 47 da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (RDC), e seus regulamentos, sem prejuízo da rescisão do contrato, nos termos do art. 77 e seguintes da Seção V, do Capítulo III, do mesmo diploma legal. (manter o trecho sublinhado somente se for notificar conjuntamente a rescisão contratual e a aplicação de penalidade). Fica neste ato franqueada vista aos autos do processo para fins de direito.

Nome da autoridade  
Cargo/ órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**IN SEFIN Nº 003/2015 - ANEXO VI**

(Timbre do órgão/entidade municipal)

Rio Branco, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

Ofício nº

À

**NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE/RESCISÃO CONTRATUAL**

*(nota explicativa: somente incluir a rescisão contratual, na hipótese de ser adotada juntamente com a imposição da penalidade)*

O Município de Rio Branco, por intermédio do (nome do órgão), neste ato representado por (nome e cargo do titular ou autoridade que detiver competência para notificar) vem NOTIFICAR (nome da empresa a ser notificada), já qualificada no Contrato (número e ano do contrato), da aplicação da penalidade (descrever a pena aplicada, por ex. advertência, multa, etc.) e da rescisão do Contrato n.º xx/xx (nota explicativa: manter o trecho sublinhado somente se for notificar conjuntamente acerca da rescisão contratual e da aplicação de penalidade), conforme decisão fundamentada da autoridade competente, juntada em anexo.

Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar RECURSO ou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, conforme previsão do art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. \_\_\_\_\_, da Instrução Normativa SEFIN Nº \_\_\_\_\_/2014, pessoalmente ou através de procurador constituído, no prazo de \_\_\_\_ (\_\_\_\_) dias contados do recebimento desta notificação, nos autos do Processo Administrativo de Apuração das Infrações de Fornecedores - PAAIF nº \_\_\_\_, dirigido a (nome da autoridade máxima do órgão, no endereço (endereço completo com indicação de número de andar, sala e telefone). Fica neste ato franqueada vista aos autos do processo para fins de direito.

Nome da autoridade  
Cargo/órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

IN SEFIN Nº 003/2015 - ANEXO VII

**EXTRATO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

O Município de Rio Branco, através do (nome do órgão), neste ato representado por (nome e cargo do titular ou autoridade que detiver competência), comunica nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto nº \_\_\_\_\_/2014, a relação de Fornecedores que sofreram sanções administrativas:

PAAIF Nº: \_\_\_\_\_  
Tipo de Sanção: \_\_\_\_\_ Enquadramentos: \_\_\_\_\_  
Período: ( ) :Início: \_\_\_\_\_ Término: \_\_\_\_\_ .  
Valor da Multa: R\$ \_\_\_\_\_; Prazo para Pagamento: \_\_\_\_\_ dias  
Fornecedor: \_\_\_\_\_ , CNPJ: \_\_\_\_\_

PAAIF Nº: \_\_\_\_\_  
Tipo de Sanção: \_\_\_\_\_ Enquadramentos: \_\_\_\_\_  
Período: ( ) :Início: \_\_\_\_\_ Término: \_\_\_\_\_ .  
Valor da Multa: R\$ \_\_\_\_\_; Prazo para Pagamento: \_\_\_\_\_ dias  
Fornecedor: \_\_\_\_\_ , CNPJ: \_\_\_\_\_

PAAIF Nº: \_\_\_\_\_  
Tipo de Sanção: \_\_\_\_\_ Enquadramentos: \_\_\_\_\_  
Período: ( ) :Início: \_\_\_\_\_ Término: \_\_\_\_\_ .  
Valor da Multa: R\$ \_\_\_\_\_; Prazo para Pagamento: \_\_\_\_\_ dias  
Fornecedor: \_\_\_\_\_ , CNPJ: \_\_\_\_\_

Nome da autoridade  
Cargo/órgão